PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
325
CEARÁ

PARECER

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, vem, por meio deste, apresentar parecer, em atendimento ao ofício do Presidente da Comissão de Licitação, acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa **IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME**, pelo que passa a expor:

DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁDE FUNCIONAMENTO

Público e notório o comparecimento nos certames de empresas de fachada e funcionando em locais sem a mínima condição técnica.

Tal item de forma alguma fere a competividade, trata-se de exigência básica de garantia de funcionamento da empresa, a fim de assegurar a execução do contrato e que não se trata de uma aventura da empresa licitante.

Diante disso, não merece acolhida a alegação do impugnante.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL(ITEN 4.2.3.3)

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1°, inc. I.

No Acórdão n° 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. **Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".**

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação - delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

> *(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a***

PREFEITURA MUNICIPAL DE
326
CEARÁ

> ***exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.*** *(Grifamos.)*

Com base nesses precedentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há "problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos".

Portanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes à Administração Municipal nada mais fez que zela pela garantiade cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

A Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

> "Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial".

Assim, não verifica-se ilicitudes nas exigências constantes no edital no item 4.2.3.3.

DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 40% DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E/OU MAIO VALOR SIGNIFICATIVO (ITEM 4.2.3.4)

Necessário se faz que seja o responsável pelo projeto provocado para apresentar justificativa acerca da exigência constante no item 4.2.3.4 de quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento).

Isto porque a Procuradoria Municipal não possui capacidade técnica para discutir o mérito do percentual exigido no item 4.2.3.4.

Conforme item alhures não há ilegalidade na exigir quantitativos mínimos para capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, podendo inclusive se exigir mais da última, Acórdão nº 534/2016.

No entanto, acerca da definição do percentual mínimo da parcela de maior relevância somente o profissional técnico responsável pelo projeto poderá opinar.

Diante disso, em razão da necessidade de tais informações deixo de apresentar manifestação acerca do questionamento ao item 4.2.3.4.

DA EXIGÊNCIA DO CRP CONTADOR RESPONSÁVEL PELO BALANÇO PATRIMONIAL

O edital de licitação exige que as demonstrações contábeis da empresa, sejam acompanhadas do CRP do contador responsável, conforme dispõe o item 4.2.4.1. do instrumento convocatório.

Ao contrário do que foi alegado pela empresa impugnante, o instrumento convocatório em nenhum momento contradiz a Lei de Licitações. Nesse aspecto, a Lei Federal 8.666/93, apresenta determinações bastante precisas, senão vejamos:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nessa linha de raciocínio, quanto aos argumentos trazidos pelo Impugnante, tais não podem prosperar, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de

Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade, na execução dos seus trabalhos técnicos, deverão utilizar o CRP para fins de comprovar a sua regularidade perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

> Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.
> Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, **editais de licitação** ou por clientes.

DA EXIGÊNCIA CERTIDÃO SIMPLIFICADA

A impugnante questiona a exigência no item 4.2.5.2 da exigência de certidão simplificada e a especifica, expedida pela junta comercial da sede da licitante, com prazo não superior a 30 dias.

No entanto, o TCU no TC 004.964/2017-9, entendeu por ser ilegal tal exigência, uma vez que o art. 27 da Lei 8.666/1993 não prevê a sua apresentação na fase de habilitação do processo de licitação.

Na mesma linha o Acórdão nº 7.856/2012 – 2ª câmara do TCU:

> "[Relatório de Auditoria de Conformidade. **Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações.** Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.]
> [RELATÓRIO]
> "(...)
> 2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:
> (...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.'

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) **exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;**

(...)

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...];

9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

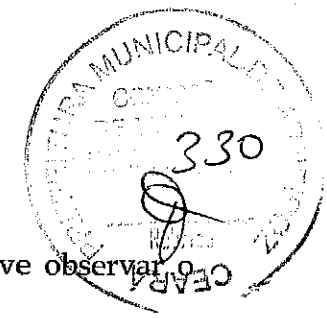

Diante disso, a exigência da comissão de licitação deve observar o art. 28, III, da Lei 8.666/93:

> Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DO ASSINANTE

Quanto à exigência no item 4.2.5.1 de declaração com firma reconhecida em cartório de ofício, tal obrigatoriedade justifica-se para evitar tumulto e discursões entre os próprios participantes durante a conferência documental.

Vale Salientar, ainda, que o custo total para o reconhecimento de firma na declaração exigida tem valor irrisório em relação ao vulto a qual é planejado pela administração.

Ademais a comissão de licitação não tem capacidade técnica para discernir a veracidade da assinatura dos licitantes, necessitando assim que o referido documento seja reconhecido firma por cartório competente.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, opina por aconselha o recebimento da impugnação, para em seu mérito dar parcial provimento para excluir a exigência do item 4.2.5.2.

Tendo em vista, que a exclusão do item 4.2.5.2 implica em alteração da documentação sugere a reabertura do prazo de publicidade.

Quanto afixação de percentual mínimo de 40%, consignado no item 4.2.3.4, **opino por aconselhar seja o responsável técnico instado a justificar, diante da referida impugnação ao edital,** quando então a comissão licitatória, poderá decidir pelo provimento ou improvimento do referido item da impugnação ao edital.

S.M.J

É o parecer, à superior consideração.

Arneiroz, 25 de agosto de 2020.

RONNEY CHAVES PESSOA
Procurador Adjunto do Município de Arneiroz